



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 9 de fevereiro de 2021

nº 2289 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 26
>>Portarias	Pág. 31
>>Concessão de Diárias	Pág. 34

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 36
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :180/2021/TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO : Embargos de Declaração opostos em face da Decisão Monocrática n. 0018/2021-GCWSC (ID 987004, às fls. 2.909/2.919, proferida no Processo 314/2017/TCE-RO – Tomada de Contas Especial).

EMBARGANTES: **ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS**, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;
ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;
ALIE TE ALBERTO MATTA MORHY, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;
ANA PAULA DE FREITAS MELO, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;
ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;
ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;
BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;
CARLA MITSUE ITO, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.
CLARICEIA SOARES, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;
EMILIO CEZAR ABELHA FERRAZ, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;
EVANIR ANTÔNIO DE BORBA, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;
IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;
JANE RODRIGUES MAYNHONE, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;
JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;
JOÃO RICARDO VALLE MACHADO, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;
JOEL DE OLIVEIRA, CPF n. 183.494.479-15, Procurador do Estado;
JURACI JORGE DA SILVA, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
LEILA LEO BOU LTAIF, CPF n. 252.247.001-91, Procuradora do Estado;
LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
MÔNICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;
NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
RENATO CONDELI, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
RUI VIEIRA DE SOUSA, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
SÁVIO DE JESUS GONÇALVES, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
SEITI ROBERTO MORI, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;
VALDECIR SILVA MACIEL, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;
WILSON TERAMOTO, CPF n. 468.004.689-91, Procurador do Estado.

ADVOGADOS : **ANA PAULA DE FEITAS MELO**, OAB/RO 1.670;
JANE RODRIGUES MAYNHONE, OAB/RO 185;
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB/RO 638;
MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB/RO 6.753;
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA, OAB/RO 137-B;
ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ, OAB/RO 7.869;
CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL, OAB/RO 5.878;
EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ, OAB/RO 234-b;
GEORGE UÍLIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB/RO 4.491;
JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 1.950;
LEANDRO LÖW LOPES, OAB/RO 785;
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, OAB/RO 2.318;
MARCELLINO LEÃO DE OLIVEIRA, OAB/RO 8.492;
MÁRCIO PEREIRA BASSANI, OAB/RO 1.699;
MARCUS FELIPE ARAÚJO BARBEDO, OAB/RO 3.141;
NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 624-A;
SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 624-A;
WALTER ALVES MAIA NETO, OAB/RO 1.943.

UNIDADE : Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2021-GCWSC

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL.

I – RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração (ID 988736, às fls. 2/10) opostos pelos Senhores **ANA PAULA DE FREITAS MELO**, **ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA**, **ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA**, **EVANIR ANTÔNIO DE BORBA**, **JURACI JORGE DA SILVA**, **LUCIANO BRUNHOLI XAVIER**, **NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA**, **REGINALDO VAZ DE ALMEIDA**, **RENATO CONDELI**, **JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**, **LEILA LEO BOU LTAIF**, **LERI ANTONIO SOUZA E SILVA**, **LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO**, **MONICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA** e **WILSON TERAMOTO**, Procuradores do Estado de Rondônia, por intermédio do Advogado **WALTER ALVES MAIA NETO**, OAB/RO 1.943, em face da Decisão Monocrática n. 0018/2021-GCWSC (ID 987004, às fls. 2.909/2.919, proferida no Processo 314/2017/TCE-RO – Tomada de Contas Especial), cuja parte conclusiva se encontra grafada nos seguintes termos, *in verbis*:

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, **DECIDO**:

I – CHAMAR O FEITO À ORDEM, para fins de aperfeiçoamento da instrução processual e, por consequência, **LEVANTAR O SOBRESTAMENTO** do presente processo, dando-lhe regular processamento, dada a inexistência de motivos que ensejem a permanência de sua atual condição;

II – ENCAMINHE-SE o feito para a Secretária-Geral de Controle Externo, para que, nos termos da fundamentação supra, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, proceda, à luz das suas atribuições funcionais, a análise do acervo documental encartado aos autos e, após, elabore o pertinente relatório técnico.

III - Ato contínuo, SUBMETAM-SE os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental aplicável à espécie, destacadamente, àquela que empresta concretude à força normativa do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988;

(...).

2. Os Embargantes mencionam, em síntese, que a questão, objeto destes autos, está pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, o que seria motivo suficiente a ensejar a permanência da suspensão da Tomada de Contas Especial n. 314/2017-TCE/RO, no âmbito deste Tribunal de Contas.

3. Alegam ainda, suposta **omissão** consistente em elementos independentes, quais sejam, a existência de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a saber: (i) ADI n. 5.909/RO-STF, proposta pelo ex-Governador do Estado de Rondônia, **CONFÚCIO AIRES MOURA**, junto ao Supremo Tribunal Federal; e (ii) ADI n. 0801251-41.2017.8.22.0000, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4. Releva asserir quanto às referidas ADI's, as quais, **segundo os embargantes**, não obstante possuírem o mesmo objeto do Processo que tramita neste Tribunal Especializado, não foram enfrentadas pelo Relator quando do simples **levantamento do sobrestamento dos autos do processo**. Daí, exsurge, sob as lentes dos embargantes a embargabilidade aforada, *locus* em que arguem a aludida **omissão**, a qual, por esta via dos Aclaratórios objurgam o *Decisum* de continuidade fiscalizatória, à luz da TCE instaurada.

5. Asseveram ser desarrazoada a manutenção do processo de Tomada de Contas Especial, instaurado neste Tribunal, uma vez que o entendimento do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que não se deve discutir, na esfera administrativa, matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, revise-se, alegam os embargantes a seu socorro.

6. Suscitam que a omissão delineada, acaso acolhida, tem potencial de promover a modificação da Decisão embargada, surgindo, no caso, **os efeitos infringentes**.

7. Ao final, requerem, *in litteris*:

Posto isso, a parte Embargante, amparada pelos artigos 89, II, 95 do RITCERO, bem como o artigo 1.022 do CPC (Lei 13.105/2015), requer sejam:

a) Admitidos e processados os embargos declaratórios;

b) Providos os embargos de declaração, a fim de escoimar a omissão apontada, de modo a se determinar o sobrestamento deste feito, até o julgamento definitivo da ADI n. 5909/RO/STF.

Termos em que,

Pede deferimento.

8. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 989084, à fl. 12), que atesta a tempestividade dos presentes Aclaratórios.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É, a breve trecho, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

11. Consigne-se, *ab initio*, que, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os **Embargos de Declaração** devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, **omissão** ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996). Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (Sic).

12. Acerca do requisito temporal, tem-se que a Decisão Monocrática n. 0018/2021-GCWCS (ID 987004, às fls. 2.909/2.919), proferida no Processo 314/2017/TCE-RO – Tomada de Contas Especial, foi disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.280, de 27.01.2021, considerando-se como data de publicação o dia 28.01.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011 DOeTCE-RO.

13. Consoante disposição encartada no art. 97, §2º, do RITCE-RO, os prazos recursais contam-se a partir da publicação da decisão colegiada ou singular, conforme hipótese; *in casu*, considerando que os presentes Embargos foram opostos em 28 de janeiro de 2021, tem-se que o **requisito temporal** disposto no art. 29 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **foi atendido**, e que, por consectário, **restou comprovada a tempestividade** dos presentes **Embargos**, a qual foi atestada via Certidão (ID 989084, à fl. 12).

14. Quanto à **legitimidade recursal**, sem delongas, tem-se que **os Embargantes são parte legítima**, uma vez que figuram como responsabilizados na Decisão objurgada, **exurgindo o interesse de agir**, razão pela qual **há que se conhecer dos Embargos de Declaração**, uma vez que os requisitos intrínsecos e extrínsecos, exigidos para a espécie, encontram-se presentes, **motivo pelo qual deles o conheço**.

15. Assim, uma vez que **há a alegação de elementos suficientes para a modificação da Decisão Embargada**, o que, **supostamente, ensejaria a concessão dos efeitos infringentes aos Aclaratórios, é que se deve abrir vista do feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental, com a urgência que o caso requer**, porquanto, trata-se de processo antigo, o qual já esteve paralisado por longo período na Secretaria-Geral de Controle Externo (20.11.2019 a 18.12.2020), estando, dessa forma, fora da meta, estabelecida pela Corregedoria-Geral, para julgamentos dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER os Embargos de Declaração (ID 988736, às fls. 2/10) opostos pelos Senhores **ANA PAULA DE FREITAS MELO, ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA, ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, EVANIR ANTÔNIO DE BORBA, JURACI JORGE DA SILVA, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, RENATO CONDELI, JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, LEILA LEOU BOU LTAIF, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, MONICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA e WILSON TERAMOTO**, Procuradores do Estado de Rondônia, por intermédio do Advogado **WALTER ALVES MAIA NETO**, OAB/RO 1.943, em face da Decisão Monocrática n. 0018/2021-GCWCS (ID 987004, às fls. 2.909/2.919, proferida nos autos do Processo n. 314/2017/TCE-RO – Tomada de Contas Especial), ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade exigidos para a espécie versada;

II – ENCAMINHAR, *incontinenti*, os vertentes autos ao atalaia da juridicidade – **o Ministério Público de Contas**, para manifestação, na forma regimental, **em razão da alegação pelos embargantes dos efeitos infringentes**, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, por se tratar de processo antigo (**autuado em 2014**), o qual permaneceu internalizado por considerável período na Secretaria-Geral de Controle Externo (**20.11.2019 a 18.12.2020**), estando, dessa forma, em descompasso com a meta de apreciações processuais, previamente, estabelecida no **Planejamento Estratégico da Corregedoria-Geral**, para julgamentos meritório de processos que tramitam neste Tribunal de Contas, para tal desiderato, **invoco**, por pertinência temática, a força normativa que deflui cogentemente do **Princípio da Razoável Duração do Processo**, ao abrigo do que estatui o **inc. LXXVIII, CF/88**, forte em infirmar a desconfortável 'espada de Dâmoques' sobre as cabeças dos atores processuais envolvidos, o que se revela, a toda prova, **inconciliável com o conteúdo material do princípio constitucional retrorreferenciado** e, presidido pelo mais proeminente desafio da legítima força volitiva impulsionadora, qualquer que seja o deslinde final do que se perscruta por esta via jurídico processual, **a prevalência da supremacia do interesse público não reste caracterizada, apenas, como uma singela recomendação, um pálido e definhado conselho, entretantes, seja desejavelmente efetiva, concreta e, a toda evidência, vívida no mundo fenomenológico**, como um dos postulados primaciais do **Estado Constitucional e Social de Direito**, donde se extrai ser, na atual quadra do constitucionalismo brasileiro, **os princípios republicano e democrático**, os inequívocos e inarredáveis faróis a irradiar seguros feixes de luz para **ordenar** toda e qualquer atuação estatal, pela carga jurídico-axiológica intrínseca e extrínseca que singulariza o agir do Estado.

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, via **DOeTCE-RO**, aos interessados abaixo consignados:

- 1) Senhora **ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS**, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;
- 2) Senhor **ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA**, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;
- 3) Senhor **ALIETE ALBERTO MATTÁ MORHY**, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;
- 4) Senhora **ANA PAULA DE FREITAS MELO**, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;
- 5) Senhor **ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA**, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;
- 6) Senhor **ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR**, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;
- 7) Senhor **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES**, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;

- 8) Senhora **CARLA MITSUE ITO**, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.
- 9) Senhora **CLARICEIA SOARES**, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;
- 10) Senhor **EMILIO CEZAR ABELHA FERRAZ**, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;
- 11) Senhor **EVANIR ANTÔNIO DE BORBA**, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;
- 12) Senhora **IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES**, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;
- 13) Senhora **JANE RODRIGUES MAYNHONE**, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;
- 14) Senhor **JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;
- 15) Senhor **JOÃO RICARDO VALLE MACHADO**, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;
- 16) Senhor **JOEL DE OLIVEIRA**, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;
- 17) Senhor **JURACI JORGE DA SILVA**, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
- 18) Senhora **LEILA LEO BOU LTAIF**, CPF n. 252.247.001-91, Procuradora do Estado;
- 19) Senhor **LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA**, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
- 20) Senhor **LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO**, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
- 21) Senhor **LUCIANO BRUNHOLI XAVIER**, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
- 22) Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
- 23) Senhora **MÔNICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA**, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;
- 24) Senhor **NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA**, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
- 25) Senhora **REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO**, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
- 26) Senhor **REGINALDO VAZ DE ALMEIDA**, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
- 27) Senhor **RENATO CONDELI**, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
- 28) Senhor **RUI VIEIRA DE SOUSA**, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
- 29) Senhor **SÁVIO DE JESUS GONÇALVES**, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
- 30) Senhor **SEITI ROBERTO MORI**, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;
- 31) Senhora **TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA**, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;
- 32) Senhor **VALDECIR SILVA MACIEL**, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;
- 33) Senhor **WILSON TERAMOTO**, CPF n. 468.004.689-91, Procurador do Estado;
- 34) Advogada **ANA PAULA DE FEITAS MELO**, OAB/RO 1.670;
- 35) Advogada **JANE RODRIGUES MAYNHONE**, OAB/RO 185;
- 36) Advogada **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, OAB/RO 638;

- 37) Advogada **MARINA BARROS DE OLIVEIRA**, OAB/RO 6.753;
- 38) Advogada **TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA**, OAB/RO 137-B;
- 39) Advogado **ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ**, OAB/RO 7.869;
- 40) Advogado **CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL**, OAB/RO 5.878;
- 41) Advogado **EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ**, OAB/RO 234-b;
- 42) Advogado **GEORGE UÍLIAN CARDOSO DE SOUZA**, OAB/RO 4.491;
- 43) Advogado **JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL**, OAB/RO 1.950;
- 44) Advogado **LEANDRO LÖW LOPES**, OAB/RO 785;
- 45) Advogado **LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO**, OAB/RO 2.318;
- 46) Advogado **MARCELLINO LEÃO DE OLIVEIRA**, OAB/RO 8.492;
- 47) Advogado **MÁRCIO PEREIRA BASSANI**, OAB/RO 1.699;
- 48) Advogado **MARCUS FELIPE ARAÚJO BARBEDO**, OAB/RO 3.141;
- 49) Advogado **NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL**, OAB/RO 624-A;
- 50) Advogado **SÉRGIO DA SILVA MACIEL**, OAB/RO 624-A;
- 51) Advogado **WALTER ALVES MAIA NETO**, OAB/RO 1.943.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental!

V- JUNTE-SE!

VI - Ultimada a manifestação ministerial, façam-me os autos conclusos com URGÊNCIA!

VI – CUMPRE-SE!

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se tudo o quanto for necessário.

Porto Velho (RO), 08 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :413/2015/TCE-RO.
UNIDADE :Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – Apuração de suposto dano ao erário ocorrido na execução do Convênio n. 239/PGE-2011.
RESPONSÁVEL: FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592- 04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.
RESPONSÁVEL: CÂNDRICA MADALENA SILVA, CPF n. 824.588.392-15, Ex-Gerente da Cultura do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES, CPF n. 641.462.272-91, Ex-Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré.

RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, PESQUISA SOCIOAMBIENTAL E CULTURAL DO MAMORÉ (I.TEM), CNPJ n. 05.810.381/0001-98, Conveniente, apresentado pela **Senhora CARLA ELISSANDRA FERREIRA SILVA**, CPF n. 701.681.722-91.
ADVOGADOS : JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB/RO n. 3.718;
 GUSTAVO GEROLA MARZOLLA, OAB/RO n. 4.164.
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2021-GCWCS

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. JURISDICIONADO NÃO-LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL.

1. Restando infrutíferas as vias ordinárias de citação do responsável, por se encontrar em local não-sabido, faz-se necessário a realização de citação, por edital, consoante moldura normativa, inserta no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0161/2019-GCWCS (Processo n. 1.986/2018/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0046/2020-GCWCS (Processo n. 1.444/2018/TCE-RO).

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial, que visa apurar o suposto dano ao erário ocorrido na execução do Convênio n. 239/PGE-2011, que foi celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado, dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL), e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré.

2. No decorrer da instrução processual, o Departamento da 1ª Câmara, por meio de Certidão, acostada à fl. 1.039 do ID n. 964034, atestou que o Mandado de Audiência n. 0010/2018-D1ªC-SPJ, às fls. 997 e 998 do ID n. 964034, destinado à intimação da **Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES**, CPF n. 641.462.272-91, Ex-Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, restou infrutífero, em razão da não-localização da jurisdicionada precitada, cuja certificação foi assim consignada, *in verbis*:

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 236/2018/GCWCS, foi verificada a situação regular do CPF da interessada LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES no Sistema da Receita Federal - HOD, com novo endereço informado na pesquisa, conforme fls. 690. Com isso, expedimos o Mandado de Audiência e Citação n. 010/2018/D1ªC-SPJ com as informações atualizadas.

Apesar de várias tentativas de entrega da notificação, a Divitrans não obteve sucesso, conforme certificado às fls. 695, 719 e 720, com informações de que inclusive a interessada não mais reside no país. Em pesquisa realizada no PCE e junto a outros setores da SPJ, colhemos a informação de que a Interessada é parte em outro processo deste Tribunal (02939/15), no qual foi determinada a citação por Edital em razão de sua não localização. Diante dos fatos, encaminhamos os presentes autos para deliberação quanto à citação da interessada por Edital.

3. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar nos autos, mediante o Parecer n. 0480/2020-GPYFM, às fls. 1.107 a 1.123 do ID n. 964034, postulou a notificação editalícia da **Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES**.

4. Pois bem. Acolho o pleito formulado pelo Ministério Público de Contas, para o fim de determinar a citação, por edital, da **Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES**.

5. Isso porque, a mencionada jurisdicionada está em local não-sabido, conforme certificou o Departamento da 1ª Câmara, à fl. 1.039 do ID n. 964034, motivo pelo qual a utilização da via editalícia (citação presumida) é medida adequada a ser utilizada na espécie, de acordo o que preconiza o texto normativo, inserido no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154, 1996, e no artigo 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Lei Complementar n. 154, de 1996.

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13)

[...]

III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

[...]

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado.

6. De mais a mais, cumpre assinalar que, a respeito da necessidade de realização de citação, por edital, de responsável não-localizado, por estar em local não-sabido, já me manifestei, em caso análogo aos presentes autos, quando da lavratura da Decisão Monocrática n. 0161/2019-GCWCS (Processo n. 1.986/2018/TCE-RO) e da Decisão Monocrática n. 0046/2020-GCWCS (Processo n. 1.444/2018/TCE-RO).

7. Posto isso, tenho que a citação editalícia é medida que se impõe, com o desiderato de se assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa substantiva (artigo 5º, inciso LV, CF/88), consecutórios do postulado do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

8. **Ante o exposto**, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com substrato jurídico no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 30, inciso III, a **CITAÇÃO POR EDITAL**, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para que a Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES**, CPF n. 641.462.272-91, Ex-Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, **querendo, no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos moldes do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o artigo 30, § 1º, inciso I, do RI/TCE-RO, **apresente as razões de justificativas que entender necessárias**, em razão das inconsistências apontadas no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 32/2015/GCWCS, às fls. 796 a 809 do ID n 964033;

II – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentada a defesa, encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação da defesa –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos.

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos Responsáveis e Advogados, **via DOeTCE/RO**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 08 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :314/2017/TCE-RO.

ASSUNTO :Tomada de Contas Especial.

UNIDADE :Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE – RO.

RESPONSÁVEIS: **ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS**, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;
ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;
ALIE TE ALBERTO MATTA MORHY, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;
ANA PAULA DE FREITAS MELO, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;
ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;
ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;
BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;
CARLA MITSUE ITO, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração;
CLARICEIA SOARES, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;
EMILIO CEZAR ABELHA FERRAZ, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;
EVANIR ANTÔNIO DE BORBA, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;
IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;
JANE RODRIGUES MAYNHONE, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;
JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;
JOÃO RICARDO VALLE MACHADO, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;
JOEL DE OLIVEIRA, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;

JURACI JORGE DA SILVA, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
 LEILA LEAO BOU LTAIF, CPF n. 252.247.001-91, Procuradora do Estado;
 LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
 LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
 LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
 MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
 MÔNICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;
 NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
 REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
 REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
 RENATO CONDELI, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
 RUI VIEIRA DE SOUSA, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
 SÁVIO DE JESUS GONÇALVES, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
 SEITI ROBERTO MORI, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;
 TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;
 VALDECIR SILVA MACIEL, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;
 WILSON TERAMOTO, CPF n. 468.004.689-91, Procurador do Estado.

ADVOGADOS

: ANA PAULA DE FEITAS MELO, OAB/RO 1.670;
 JANE RODRIGUES MAYNHONE, OAB/RO 185;
 MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB/RO 638;
 MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB/RO 6.753;
 TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA, OAB/RO 137-B;
 ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ, OAB/RO 7.869;
 CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL, OAB/RO 5.878;
 EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ, OAB/RO 234-b;
 GEORGE UÍLIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB/RO 4.491;
 JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 1.950;
 LEANDRO LÖW LOPES, OAB/RO 785;
 LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, OAB/RO 2.318;
 MARCELLINO LEÃO DE OLIVEIRA, OAB/RO 8.492;
 MÁRCIO PEREIRA BASSANI, OAB/RO 1.699;
 MARCUS FELIPE ARAÚJO BARBEDO, OAB/RO 3.141;
 NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 624-A;
 SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 624-A;
 WALTER ALVES MAIA NETO, OAB/RO 1.943.

RELATOR

: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2021-GCWCS

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Decisão emanada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia plenamente hígida e produzindo seus jurídicos efeitos. Necessidade de se oficiar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas para que informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas para o seu fiel cumprimento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada por força do Acórdão AC2-TC 02254/2016, exarado nos autos do Processo n. 3.689/2014-TCER[1], ante a presença de elementos indiciários de dano financeiro ao erário, subsumindo-se ao preceito inserto no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCERO.
2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO PROCESSO E DA CONSEQUENTE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**

4. Observa-se que, antes da transmutação da natureza jurídica do feito, quando este ainda era Representação, exarei a Decisão Monocrática n. 310/214-GCWCS, por meio da qual indeferi, *ad cautelam*, o pedido de suspensão imediata dos pagamentos efetuados aos Procuradores do Estado, pleiteado pelos Representantes – Ministério Público de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia –, mas posterguei a possibilidade de analisar o pedido cautelar, após a colheita de prévia oitiva por parte dos Interessados.
5. De tal decisão, os Representantes retro nominados, interpuseram Pedido de Reexame, autuado sob o n. 4.023/2014-TCE/RO, cuja relatoria coube ao Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, com fundamento no art. 45 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 108-C do Regimento Interno, sob a pretensão de ver reformada a Decisão Monocrática impugnada, a fim de que houvesse a concessão da tutela inibitória e a imediata suspensão dos pagamentos tidos como supostamente ilegais.
6. Ao apreciar o mérito recursal, o Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, na condição de Relator tão somente do Pedido de Reexame, apresentou voto ao Pleno deste Tribunal de Contas, o qual foi acolhido, à unanimidade, e culminou no Acórdão n. 180/2015-Pleno, cuja decisão colegiada determinou a

suspensão cautelar de parte (a que excede o teto constitucional) dos subsídios pagos aos Procuradores representados, sendo lavrado nos seguintes termos, *litteris*:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame da Decisão Monocrática nº 310/2014/GCWSC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder o pedido de tutela inibitória a fim de determinar à **Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas**, Helena da Costa Bezerra que, **em caráter cautelar, se abstenha**, até nova decisão ou julgamento definitivo do processo principal – Representação - de:

a) efetuar em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia o pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, tendo em vista que a sistemática infringe o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;

a.1) efetuar o pagamento de subsídio cumulado com vantagens de qualquer natureza em valor que extrapole o teto máximo permitido para a categoria, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF, previsão contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, exceto para aqueles Procuradores que, mesmo após os subsequentes aumentos concedidos aos Procuradores, não tiveram a absorção da vantagem pessoal alcançada pelos novos valores fixados para o subsídio, sendo assegurada apenas a proteção ao decesso remuneratório;

b) efetuar em favor do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor o pagamento de subsídio que, cumulado com a gratificação de representação, ultrapasse o teto máximo estabelecido na Constituição Federal, que consiste em 100% do auferido pelos Ministros do STF.

II – Determinar à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia a abertura de uma conta bancária exclusiva para que os valores eventualmente retidos nesse processo sejam nela depositados a fim de aguardar o julgamento final do processo principal – Representação;

III – Dar ciência do presente acórdão, com a devida cópia e por meio de ofício, aos responsáveis do processo de origem, bem como ao Relator da Representação, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, na pessoa de seus subscritores; e

IV – Após o trânsito em julgado do presente acórdão, os autos deverão ser apensados à Representação e seguir seu regular processamento.

7. Inconformados, os Jurisdicionados impetraram Mandado de Segurança com Pedido de Liminar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, autuado sob o n. 0802273-71-2016.8.22.0000, em face do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo como ato coator o Acórdão n. 180/2015-Pleno, exarado no Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCE/RO.

8. O Relator sorteado para o Mandado de Segurança, Desembargador **PÉRICLES MOREIRA CHAGAS**, deferiu a liminar pretendida pelos Representados, ali Impetrantes, e por consequência, suspendeu os efeitos do aludido Acórdão prolatado pelo Pleno do Tribunal de Contas.

9. Diante da medida liminar deferida pelo TJ/RO, que seria referendada, ou não, pelo Pleno do Tribunal de Justiça, este Relator, *ad cautelam*, exarou a Decisão n. 156/2019-GCWSC, a qual sobrestou a presente Tomada de Contas Especial, até que o remédio constitucional manejado tivesse seu mérito apreciado por aquele Tribunal de Justiça.

10. O *Mandamus* impetrado, durante a sua tramitação, foi redistribuído, em razão da aposentadoria do Desembargador **PÉRICLES MOREIRA CHAGAS**, a um novo Relator, Desembargador **SANSÃO SALDANHA**, o qual apresentou voto, no julgamento de mérito do Mandado de Segurança, confirmando a liminar que concedeu a ordem, no sentido de suspender os efeitos da tutela inibitória proferida por este Tribunal Especializado.

11. O Desembargador **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, por sua vez, na referida sessão de exame de mérito do *Mandamus*, ao apresentar seu voto, **divergiu do Relator** e apresentou, como fundamentos da divergência, o que se segue:

a) o Tribunal de Contas não exerceu controle de constitucionalidade, apenas reafirmou o que já foi decidido, exaustivamente, pelo STF, no sentido de que o teto constitucional para recebimento de subsídio, por parte de servidores públicos, deve ser observado;

b) o Tribunal de Contas fez usufruto de seu poder fiscalizatório em relação à Administração Pública, garantido pela Constituição, estando presente a fumaça do bom direito na decisão emanada por este Tribunal Especializado, já que é pacífica a aplicação da regra constitucional sobre o teto de vencimentos dos servidores públicos;

c) o perigo na mora se encontra presente, porquanto permitir a percepção de valores acima do teto se traduz em prejuízo (dano ao erário) para a Administração Pública, em detrimento de uma classe ou categoria;

d) a autoridade coatora mitigou os efeitos da concessão da tutela inibitória ao determinar que, até decisão final da Tomada de Contas Especial, os valores que sobejam ao teto ficassem retidos em conta específica, de tal forma que, os Impetrantes poderão ter acesso aos valores, caso o excesso de percepção de vencimentos não seja considerado ilegal; e

e) afastou a alegada violação ao contraditório.

12. Por fim, nos termos da fundamentação acima expendida, os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no mérito, denegaram a segurança, por maioria de votos, nos termos do voto divergente condutor prolatado pelo Desembargador **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, o primeiro a divergir naquele julgamento.

13. Diante da decisão denegatória de mandado de segurança pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que manteve com eficácia plena os efeitos jurídicos do Acórdão n. 180/2015-Pleno – proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da apreciação do Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCE/RO, este Relator exarou a Decisão Monocrática n. 255/2019-GCWSC, levantando o sobrestamento do feito e determinando o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial.

14. Irresignados com a decisão que denegou a segurança perseguida, na data de 09.11.2020, os Procuradores interpuseram Recurso Ordinário Constitucional (ROC) ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 105, II, “b” da Constituição Federal, o que, por precaução, ensejou novo sobrestamento da Tomada de Contas Especial, por parte do Relator, via Decisão Monocrática n. 169/2020-GCWSC, até que o Recurso Ordinário Constitucional apresentado no TJ/RO, a ser remetido e apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, fosse definitivamente julgado.

15. Ocorre que, em correição parcial, reexaminando os efeitos da suspensão dos autos no âmbito deste Tribunal de Contas, bem como diante da ausência de efeito suspensivo deferido por Tribunal Superior da decisão de mérito do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que manteve hígido o Acórdão n. 180/2015-Pleno, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lavrei a Decisão Monocrática n. 18/2021-GCWSC, que determinou o levantamento do sobrestamento processual, para os fins de emprestar regular seguimento à marcha jurídico-processual, ante a ausência de justo motivo que fundamentasse a permanência de sua suspensão temporária.

16. Pois bem.

17. Feita a contextualização fático-jurídica, uma vez que a decisão exarada por este Tribunal se encontra, plenamente, irradiando os seus jurídicos efeitos, é imperiosa a necessidade de se instar à **Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas** para que informe a este Tribunal Especializado acerca das medidas adotadas quanto ao cumprimento da decisão prolatada pelo Tribunal Pleno deste Órgão de Controle Externo, a saber, aquelas determinadas por meio do Acórdão n. 180/2015-Pleno, lavrado no Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCE/RO, uma vez se encontram vividas e irradiando seus efeitos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes **DETERMINO**:

I) a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, COM URGÊNCIA**, pelo Departamento da 1ª Câmara, ao atual **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS**, Senhor **SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, CPF n. 612.829.010-87, ou a seu substituto legal, o qual deve ser recebido pessoalmente, para que, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da notificação pessoal, **INFORME**, a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, a qual varia entre **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), em caso de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, quais foram as providências empregadas por essa Superintendência, para imprimir fiel cumprimento ao Acórdão n. 180/2015-Pleno, prolatado pelo Pleno deste Tribunal Especializado no Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCE/RO, notadamente no que preceitua à abertura de conta, para salvaguardar, desde então, os valores retidos pagos aos Procuradores do Estado que, em tese, sobejam o teto constitucional, a fim de aguardar o julgamento final deste processo, devendo constar, na informação, se a conta foi aberta, desde quando e se algum valor tido como excedente, na forma da decisão, vem sendo creditado na mencionada conta, nos moldes da decisão prolatada por este Tribunal de Contas, porquanto, consoante se vê, há um comando cogente, em plena vigência, direcionado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou seja, ao Órgão da Administração Pública Estadual, cuja decisão continua a irradiar seus jurídicos efeitos, uma vez que a segurança pretendida pelos Procuradores no Mandando de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.000, impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi denegada e que o Recurso Ordinário Constitucional não é acolhido, via de regra, em seu duplo efeito, mas tão somente no efeito devolutivo, *in casu*, inaplicável foi o efeito suspensivo, o que, por ilação lógica, mantém vivida a decisão prolatada por este Tribunal de Contas, a qual foi ratificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na data de 02.09.2019. O citado Acórdão prolatado pelo Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foi lavrado nos seguintes termos, *litteris*:

I – Conceder o pedido de tutela inibitória a fim de determinar à **Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas**, Helena da Costa Bezerra que, **em caráter cautelar, se abstenha**, até nova decisão ou julgamento definitivo do processo principal – Representação - de:

a) efetuar em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia o pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, tendo em vista que a sistemática infringe o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;

a.1) efetuar o pagamento de subsídio cumulado com vantagens de qualquer natureza em valor que extrapole o teto máximo permitido para a categoria, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF, previsão contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, exceto para aqueles Procuradores que, mesmo após os subseqüentes aumentos concedidos aos Procuradores, não tiveram a absorção da vantagem pessoal alcançada pelos novos valores fixados para o subsídio, sendo assegurada apenas a proteção ao decesso remuneratório;

b) efetuar em favor do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor o pagamento de subsídio que, cumulado com a gratificação de representação, ultrapasse o teto máximo estabelecido na Constituição Federal, que consiste em 100% do auferido pelos Ministros do STF.

II – **Determinar à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia a abertura de uma conta bancária exclusiva para que os valores eventualmente retidos nesse processo sejam nela depositados a fim de aguardar o julgamento final do processo principal** – Representação; (Grifei)

III – Dar ciência do presente acórdão, com a devida cópia e por meio de ofício, aos responsáveis do processo de origem, bem como ao Relator da Representação, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, na pessoa de seus subscritores; e

IV – Após o trânsito em julgado do presente acórdão, os autos deverão ser apensados à Representação e seguir seu regular processamento.

II) ANEXEM-SE ao expediente a ser encaminhado **ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas**, ou a seu substituto legal, cópia da íntegra do Acórdão n. 180/2015-Pleno, bem como do Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, via **DOeTCE-RO**, aos interessados abaixo consignados:

- 1) Senhora **ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS**, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;
- 2) Senhor **ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA**, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;
- 3) Senhor **ALIETE ALBERTO MATTA MORHY**, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;
- 4) Senhora **ANA PAULA DE FREITAS MELO**, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;
- 5) Senhor **ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA**, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;
- 6) Senhor **ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR**, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;
- 7) Senhor **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES**, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;
- 8) Senhora **CARLA MITSUE ITO**, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.
- 9) Senhora **CLARICEIA SOARES**, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;
- 10) Senhor **EMILIO CEZAR ABELHA FERRAZ**, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;
- 11) Senhor **EVANIR ANTÔNIO DE BORBA**, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;
- 12) Senhora **IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES**, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;
- 13) Senhora **JANE RODRIGUES MAYNHONE**, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;
- 14) Senhor **JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;
- 15) Senhor **JOÃO RICARDO VALLE MACHADO**, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;
- 16) Senhor **JOEL DE OLIVEIRA**, CPF n. 183.494.479-15, Procurador do Estado;
- 17) Senhor **JURACI JORGE DA SILVA**, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
- 18) Senhora **LEILA LEOU BOU LTAIF**, CPF n. 252.247.001-91, Procuradora do Estado;
- 19) Senhor **LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA**, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
- 20) Senhor **LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO**, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
- 21) Senhor **LUCIANO BRUNHOLI XAVIER**, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
- 22) Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
- 23) Senhora **MÔNICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA**, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;
- 24) Senhor **NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA**, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;

- 25) Senhora **REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO**, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
- 26) Senhor **REGINALDO VAZ DE ALMEIDA**, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
- 27) Senhor **RENATO CONDELI**, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
- 28) Senhor **RUI VIEIRA DE SOUSA**, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
- 29) Senhor **SÁVIO DE JESUS GONÇALVES**, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
- 30) Senhor **SEITI ROBERTO MORI**, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;
- 31) Senhora **TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA**, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;
- 32) Senhor **VALDECIR SILVA MACIEL**, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;
- 33) Senhor **WILSON TERAMOTO**, CPF n. 468.004.689-91, Procurador do Estado;
- 34) Advogada **ANA PAULA DE FEITAS MELO**, OAB/RO 1.670;
- 35) Advogada **JANE RODRIGUES MAYNHONE**, OAB/RO 185;
- 36) Advogada **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, OAB/RO 638;
- 37) Advogada **MARINA BARROS DE OLIVEIRA**, OAB/RO 6.753;
- 38) Advogada **TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA**, OAB/RO 137-B;
- 39) Advogado **ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ**, OAB/RO 7.869;
- 40) Advogado **CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL**, OAB/RO 5.878;
- 41) Advogado **EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ**, OAB/RO 234-b;
- 42) Advogado **GEORGE UÍLIAN CARDOSO DE SOUZA**, OAB/RO 4.491;
- 43) Advogado **JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL**, OAB/RO 1.950;
- 44) Advogado **LEANDRO LÖW LOPES**, OAB/RO 785;
- 45) Advogado **LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO**, OAB/RO 2.318;
- 46) Advogado **MARCELLINO LEÃO DE OLIVEIRA**, OAB/RO 8.492;
- 47) Advogado **MÁRCIO PEREIRA BASSANI**, OAB/RO 1.699;
- 48) Advogado **MARCUS FELIPE ARAÚJO BARBEDO**, OAB/RO 3.141;
- 49) Advogado **NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL**, OAB/RO 624-A;
- 50) Advogado **SÉRGIO DA SILVA MACIEL**, OAB/RO 624-A;
- 51) Advogado **WALTER ALVES MAIA NETO**, OAB/RO 1.943.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, ainda, aos Representantes:

- 1) **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma regimental;

2) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, via Ofício;

V - Ultimada a expedição de Ofício por parte do Departamento da 1ª Câmara, vindo, ou não, as informações, **CERTIFIQUE-SE e façam-me os autos conclusos, com URGÊNCIA;**

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII- JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se tudo o quanto for necessário.

Sirva a presente de Mandado.

Porto Velho (RO), 08 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em litisconsórcio com o *Parquet* Estadual, cujo objeto visava a apuração de supostas ilegalidades no recebimento, por parte de Procuradores do Estado de Rondônia, de subsídios acrescidos de outras verbas estipendiárias, os quais teriam ultrapassado o teto previsto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º, ambos da Carta Política de 1988.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00015/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Ana Luiza Montanha Teixeira, CPF n. 289.699.442-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0019/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DILIGÊNCIAS.

1. Constatada divergência entre a referência do cargo ocupado pela interessada, constante no Ato Concessório, quando comparada à referência indicada na Certidão de Tempo de Serviço. 2. Diligências. 3. Pedido de dilação de prazo. 4. Deferimento.

Cuidam os autos de apreciação de legalidade da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à Sra. Ana Luiza Montanha Teixeira, ocupante do cargo de Professor, Classe, C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório n. 53, de 08.01.2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial [1], o Corpo Técnico apontou divergência consistente no fato de que no ato concessório constou que a interessada foi aposentada na referência “6”, ao passo que na Certidão de Tempo de Serviço há menção à referência “8”.

3. Registra-se que, de acordo com a regra de aposentação prevista no ato concessório, os proventos da servidora devem ser calculados levando em consideração a última remuneração do cargo que ocupava.

4. Após análise da planilha de páginas 1-2 (ID 981621), verificou o Corpo Técnico que os proventos foram calculados de acordo com a referência “6”, demonstrando consonância com o ato concessório e a última remuneração na atividade.

5. Contudo, em razão da referência constante na CTS divergir da constante nos demais documentos acostados aos autos, sugere o Corpo Técnico a notificação do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que esclareça a divergência constatada quanto à referência em que a interessada foi aposentada, conforme explanado no item 2.3.

6. Considerando a conclusão do Corpo Técnico, registrada no Relatório ID 984128, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00009/21-GABFJFS (ID 985171), fixando-se o prazo de 15 dias para que o IPERON esclarecesse a divergência constatada no item 2.3 do Relatório Técnico.

7. Por meio do Ofício n. 200/2021/IPERON-EQCIN (ID 992027), foi solicitada dilação de prazo por mais 15 dias, para cumprimento da DM n. 00009/21-GABFJFS, tendo em vista que os autos ainda não retornaram da Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP com as informações postuladas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Consta-se ter sido formulado pedido de dilação de prazo, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), eis que ainda se aguarda o retorno dos autos da Superintendência de Gestão de Pessoas com as informações solicitadas.

9. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO dilação de prazo** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00009/21-GABFJFS (ID 985171).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

GCSFJFS – A. IV

[1] ID 984128.

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02958/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Telma Barroso de Brito, CPF nº 107.011.922-91
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva, Diretor-Presidente em substituição
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0020/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Verificada a existência de ponto controvertido quanto à data de admissão em cargo efetivo. 3. Diligências. 4. Pedido de dilação de prazo. 5. Perda de objeto. 6. Novo prazo já concedido, de ofício, por mérito de Despacho proferido nos autos após decurso do prazo para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0005/2021.

Versam os autos acerca da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Telma Barroso de Brito, CPF nº 107.011.922-91, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Administrativas, Nível IX, Referência 17, carga horária de 40 horas semanais, por meio da Portaria nº 336/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.09.2019^[1], com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05, retroagindo a 01.09.2019.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial (ID 967680), propõe seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Por meio da Cota n. 0011/2020-GPYFM^[2], o Ministério Público de Contas registra a existência de pontos controvertidos quanto à data de admissão em cargo efetivo, o que interfere diretamente no direito às regras de transição e consequente fundamentação do ato concessório.

4. Segundo consta, a Certidão de Consignação da Forma de Admissão da Servidora registra que prestou concurso em 15.07.1991, foi admitida/nomeada em 01.06.1992 e tomou posse em 30.05.2000. Assim, as informações prestadas carecem de justificativas complementares para elucidar o fato de a servidora ter sido nomeada em 01.06.1992 e de haver tomado posse no cargo somente em 30.05.2000, quase oito anos após a nomeação.

5. Assim, opina o *Parquet* de Contas sejam notificados os Presidentes do IPAM e da Câmara Municipal de Porto Velho, bem como a servidora, para que apresentem justificativas capazes de esclarecer o conflito entre as datas de realização do concurso público, de nomeação e posse da servidora, bem como para que apresentem ficha funcional, termo de posse e outros documentos que comprovem a forma de ingresso em cargo efetivo e respectiva data, possibilitando a verificação da legalidade da aposentadoria na forma concedida pelo instituto.

6. Considerando o ponto controvertido indicado pelo órgão ministerial na Cota n. 0011/2020-GPYFM, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0005/2021-GABFJFS (ID 982822), fixando-se o prazo de 15 dias para que o IPAM, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e a Sra. Telma Barroso de Brito apresentassem justificativas capazes de esclarecer o conflito entre as datas de realização do concurso público, de nomeação e posse da servidora, bem como para que apresentassem ficha funcional, termo de posse e outros documentos que comprovem a forma de ingresso em cargo efetivo e respectiva data, possibilitando a verificação da legalidade da aposentadoria na forma concedida pelo instituto.

7. Decorrido o prazo concedido para apresentação das informações, conforme Certidão ID 990250, proferiu-se Despacho (ID 990436) concedendo novo prazo de 15 dias para cumprimento do *decisum*.

8. Por meio do Ofício n. 063/2021/PROGER/IPAM (ID 991613), o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) solicitou a dilação de prazo de 15 dias, haja vista terem sido solicitados documentos à Câmara Municipal para atendimento da determinação proferida por esta Corte de Contas.

É o relatório.

9. Pois bem. Constata-se ter sido formulado pedido de dilação de prazo pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), para cumprimento da DM n. 0005/2021-GABFJFS, haja vista que o Instituto aguarda documentação solicitada à Câmara Municipal de Porto Velho.

10. Ocorre que, conforme Certidão ID 991557, nota-se já ter sido expedido ofício ao IPAM, em 08.02.2021, concedendo-se novo prazo para cumprimento da DM n. 0005/2021-GABFJFS, uma vez que a foi concedida dilação de prazo, de ofício, por meio do Despacho ID 990436.

11. Posto isso, considerando já ter sido concedido novo prazo para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0005/2021-GABFJFS, expedindo-se notificação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), por meio do Ofício n. 0094/2021-D1°C-SPJ, entendo ter havido a perda de objeto do pedido de dilação de prazo em apreço.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM;
- b) **acompanhar** o cumprimento da determinação constante da Decisão Monocrática n. 0005/2021-GABFJFS, considerando o novo prazo concedido por meio do Ofício n. 0094/2021-D1°C-SPJ.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

GCSFJFS – A. IV

[1] Retificada pela Portaria 188/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 2710 de 13.05.2020.

[2] ID 974161

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1312/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADO: Paulo Masuo Hirooka, CPF n. 328.772.939-04
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão - Superintendente
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: **Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0018/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Aposentadoria Especial pelo exercício de atividades em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 2. Fundamento no artigo art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e, subsidiariamente, art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91. 3. Informação sobre o retorno do servidor aposentado à atividade laboral no mesmo local que ensejou seu pedido de aposentadoria especial. 4. Vedação prevista no artigo 57, §8º da Lei n. 8.213/91. 5. Determinação de suspensão imediata do benefício previdenciários.

Versam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato [1] concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, do senhor Paulo Masuo Hirooka, CPF n. 328.772.939-04, no cargo de Médico Clínico Geral, Grupo Ocupacional, Profissionais da Saúde, Referência XIII, Cadastro n. 224, cara horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91.

2. Em seu relatório inicial [2], o Corpo Técnico sugeriu, como proposta de encaminhamento, a notificação da Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, para:

(a) remeter demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pelo servidor;

(b) encaminhar Parecer da Perícia Médica, exigência do artigo 6º, III, alínea “e”, 1, 2 e 3 da IN nº 50/2017-TCERO, bem como documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores (alíneas “e” e “g” da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO), que tratam da concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

3. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0073/2019-GABFJFS [3], determinando a intimação do Rolim Previ, para que encaminhasse a esta Corte de Contas, o Parecer de Perícia Médica e demais documentos indicados pelo Corpo Instrutivo.

4. Por meio do Ofício n. 036/Rolim Previ/2020 [4], o Instituto de Previdência requereu dilação de prazo para cumprimento do *decisum*, em razão da ausência de Perito Médico ou Junta Médica no Instituto, tendo juntado aos autos recibo de pagamento do servidor referente ao mês de janeiro de 2019.

5. Foram concedidas dilações de prazo para cumprimento do determinado por meio das Decisões Monocráticas n. 00009/20-GABFJFS [5] e 00021/20-GABFJFS [6].

6. Após análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência (Ofício n. 120/2020/Rolim Previ), entendeu o Corpo Técnico que houve cumprimento integral da determinação contida na Decisão Monocrática n. 73/2019-GABFJFS. Referido Relatório concluiu que o Sr. Paulo Masuo Hirooka faz jus a aposentadoria especial exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, propondo-se seja o ato considerado apto a registro.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0383/2020-GPEPSO[7], divergiu do Relatório Técnico, entendendo que o interessado não implementou os requisitos necessários à aposentadoria em decorrência do exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 40, §4º, III, da Constituição Federal.
8. Destacou-se, ainda, que o interessado voltou a desempenhar suas atividades como médico no mesmo local, em 22.05.2019, circunstância esta que vai de encontro ao que preconiza o art. 57, §8º da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o aposentado especial que retornar, voluntariamente, ou continuar a laborar em atividade especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.
9. Considerando a informação trazida pelo Ministério Público de Contas, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00111/20-GABFJFS[8], determinando-se que o Instituto de Previdência esclarecesse sobre o retorno do servidor ao exercício de atividades no mesmo local em que fundamentou o seu pedido de inativação em razão da insalubridade, quando há vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna.
10. Por meio do Ofício n. 296/Rolim Previ/2020[9], informa o Instituto que não tinha conhecimento acerca do retorno do servidor ao desempenho de suas atividades no mesmo local em que se deu o ensejo de sua aposentadoria. O expediente contou, ainda, com justificativa encaminhada pelo servidor, o qual alega que não tinha conhecimento quanto à vedação, mas que solicitou rescisão de seu contrato de trabalho tão logo tomou conhecimento da proibição legal.
11. Ocorre que, em consulta ao site eletrônico do Portal da Transparência do Município de Rolim de Moura, verificou-se que a situação do servidor Paulo Masuo Hirooka, vinculado ao Hospital Municipal Amélio J. da Silva, desde 22.05.2019, consta como “AFASTADO – ATESTADO MÉDICO SUPERIOR A 15 DIAS – INSS”, conforme imagem abaixo.

Informações Cadastrais ^

Nome: PAULO MASUO HIROOKA	Matricula: 3239	Situação: AFASTADO - ATESTADO MEDICO SUPERIOR A 15 DIAS - INSS
Lotação: HOSP MUN. AMELIO J DA SILVA - MEDICOS		
Classe: CELETISTA	Natureza: Efetivo (Outros Regimes)	Forma de Investidura: Processo Seletivo
Admissão: 22/05/2019	Local de Trabalho: HOSP MUN. AMELIO J DA SILVA	
Horas Semanais: 40		
Cargo: MEDICO GINECO-OBSTRETA	Faixa: MD4001	Valor: 8.199,93

12. À vista disto, proferi o Despacho ID 990911, nos autos do Proc. 01312/19, determinando à Assistência de Gabinete que realizasse contato telefônico e via e-mail com o Instituto de Previdência de Rolim de Moura, a fim de obter informações atualizadas acerca dos fatos.
13. Registrada a diligência por meio da Certidão ID 991172, constata-se ter sido feito contato telefônico com o setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Rolim de Moura, ocasião em que foi obtida informação no sentido de que a rescisão do servidor não foi finalizada em virtude de seu afastamento pelo INSS, em razão de doença.
- É o relatório.
14. Pois bem. Constata-se que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0383/2020-GPEPSO[10], trouxe à atenção deste signatário o fato de que o Sr. Paulo Masuo Hirooka voltou a desempenhar suas atividades como médico, em 22.05.2019, no mesmo local em que baseou seu pedido de Aposentadoria Especial.
15. Nos termos do artigo 57, §8º da Lei n. 8.213/91, “*aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo, que continuar o exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.
16. O artigo 46 do referido diploma legal, por seu turno, estabelece que “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno*”.
17. Da redação dos dispositivos transcritos, extrai-se ser vedado o retorno do servidor aposentado por exercício de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ao mesmo local que ensejou seu pedido de Aposentadoria Especial, sob pena de cancelamento do benefício.

18. Desta feita, foram solicitados esclarecimentos ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura, por meio da Decisão Monocrática n. 00111/20-GABFJFS, que encaminhou, em resposta, o Ofício n. 296/Rolim Previ/2020 (ID 975932), contendo a informação de que o servidor havia solicitado a rescisão contratual após tomar conhecimento acerca da vedação legal.
19. Demonstrou-se, portanto, a boa-fé do aposentado, que comprovou documentalmente o protocolo do pedido de rescisão do contrato de trabalho por tempo determinado, mantido com a Prefeitura de Rolim de Moura.
20. Inobstante tal constatação, diligência realizada no Portal da Transparência do Município de Rolim de Moura indicou que a rescisão contratual não foi levada a efeito pelo servidor, razão pela qual foi promovido contato telefônico com a Prefeitura da Municipalidade, de modo a esclarecer os fatos.
21. O setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Rolim de Moura informou que a rescisão contratual do servidor Paulo Masuo Hirooka não foi finalizada em virtude de estar afastado pelo INSS, em razão de doença, desde antes de seu pedido de rescisão.
22. Acerca do tema, o artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que *“Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício”*.
23. Assim, considerando a situação de suspensão temporária do contrato de trabalho, goza o funcionário de garantia provisória de emprego, ou seja, não pode ser demitido ou pedir demissão.
24. Apesar disso, foram encontrados julgados reconhecendo a validade do pedido de demissão, ainda que formulado durante o período de estabilidade provisória, haja vista a ausência de vício de vontade. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. VALIDADE. O pedido de demissão consiste em direito potestativo do empregado, sendo imprescindível a existência de prova segura e convincente para a consubstanciação do vício de consentimento. Portanto, ao pedir demissão o empregado que sofreu acidente de trabalho e esteve afastado em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença-acidentário, renuncia à estabilidade provisória a ele garantida, sendo necessárias provas concretas para descaracterizar a eficácia do pedido. Não se verificando qualquer vício de vontade, sendo válido o pedido de demissão. Recurso patronal a que se dá provimento. (Processo: RO - 0000669-98.2017.5.06.0411, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 16/05/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/05/2018) (TRT-6 - RO: 00006699820175060411, Data de Julgamento: 16/05/2018, Segunda Turma)

25. À vista dos elementos acima expostos, bem como considerando que o benefício previdenciário objeto destes autos é regido pelas normas do Regime Geral de Previdência Social, conclui-se que o aposentado Paulo Masuo Hirooka está em situação irregular, haja vista a vedação prevista no §8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

26. Isto posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **determino** ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREVI), sob pena sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 que:

I – **SUSPENDA imediatamente** o benefício de Aposentadoria Especial concedido ao Sr. Paulo Masuo Hirooka, por meio da Portaria nº 011/RP/2019, de 22.02.2019, publicado no DOM 2406, de 27.02.2019, enquanto não se der a efetiva rescisão do contrato de firmado pelo aposentado com a Prefeitura do Município de Rolim de Moura/RO;

No **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do conteúdo desta Decisão, deverá o Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) comprovar, perante esta Corte de Contas, a suspensão dos pagamentos decorrentes do citado benefício, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar o Instituto de Previdência de Rolim de Moura e o Sr. Paulo Masuo Hirooka** quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

GCSFJFS – A.IV.

- [1] Portaria nº 011/RP/2019, de 22.02.2019, publicado no DOM 2406, de 27.02.2019.
[2] ID 834363.
[3] ID 839126.
[4] ID 851368.
[5] ID 853179.
[6] ID 871143.

- [7] ID 917902.
- [8] ID 965924.
- [9] ID 975932.
- [10] ID 917902.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI.: 002302/2020
INTERESSADO: Miguel Garcia de Queiroz
ASSUNTO: Erro operacional no pagamento de vantagem pessoal
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0048/2021-GP

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ERRO OPERACIONAL NO PAGAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL ANUÊNIO LC 68/1992. BOA-FÉ. SOBRESTAMENTO.

Verificado o erro operacional consubstanciado no pagamento a maior de vantagem pecuniária, bem como reconhecida a boa-fé do servidor aposentado quando ao recebimento dos valores, devem os autos ficar sobrestados até o julgamento do Tema 1.099 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que definirá a controvérsia.

1. Tratam os autos de procedimento instaurado para apurar a ocorrência de pagamento indevido nos proventos do servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz.
2. Consta dos autos que, após a realização de uma auditoria na folha de pagamento desta Corte de Contas, constatou-se um equívoco operacional no pagamento da parcela Vantagem Pessoal Anuênio/LC 68/1992, que estava sendo paga a maior no valor mensal de R\$ 54,00, chegando ao total de R\$ 1.889,98, no período de março/2015 até março/2020 (ID 0195411).
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, pelo Ofício n. 039/2020/SEGESP, notificou o servidor da irregularidade e solicitou o ressarcimento do valor de R\$ 1.889,98, no prazo de 15 (quinze) dias, com a possibilidade de parcelamento.
4. O servidor sustentou ter recebido os valores de boa-fé, sendo desnecessária a devolução, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União – TCU. Em pedido alternativo, requereu que o ressarcimento seja realizado em 10 (dez) parcelas mensais, nos termos do art. 68 da LCE n. 68/92 (ID 0195411).
5. A SEGESP realizou a instrução e, pela Informação n. 022/2020-SEGESP, concluiu que “não existe previsão legal para a dispensa do ressarcimento de valores recebidos a maior, sendo a medida a ser adotada o deferimento do ressarcimento, por meio do desconto do valor devidamente atualizado monetariamente, em 10 (dez) parcelas mensais, na forma do art. 68 da Lei Complementar nº 68/92” (ID 0219463).
6. A Secretaria Geral de Administração – SGA, pelo Despacho n. 0243156/2020/SGA, corroborou a conclusão da SEGESP e, diante da controvérsia jurídica relativamente à pretensão ressarcitória, encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PGETC para manifestação (ID 0243156).
7. A PGETC, por intermédio da Informação n. 143/2020/PGE/PGETC (ID 0252645), opinou conclusivamente nos seguintes termos:

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA:
 - 1) pela retificação dos proventos, especificamente em relação à parcela da Vantagem Pessoal Anuênio/LC 68/1992, acaso não tenha sido realizada a partir de abril/2020;
 - 2) pelo reconhecimento da existência de boa-fé objetiva do servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz, quanto ao recebimento dos valores, no montante de R\$1.889,98 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos, correspondente ao período de março/2015 a março/2020, consoante planilha de cálculos anexada ao SEI 0195411; e
 - 3) pelo sobrestamento dos autos até o julgamento do Tema 1.099, perante o Superior Tribunal de Justiça, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, sob os Recursos Especiais 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJE 02/05/2019, que definirá sobre o dever de ressarcimento ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.
8. É o relatório. Decido.

9. A controvérsia está em aquilatar a conduta do servidor aposentado, se ao receber os valores a maior por erro operacional desta Corte, o fez de boa-fé, e se, em razão de sua postura, o ressarcimento é medida impositiva.

10. Sem mais delongas, corroboro integralmente a opinião da PGETC na Informação n. 143/2020/PGET/PGETC, a qual passo a transcrever a fim de adotá-la como razão de decidir:

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração tem o poder/dever de anular os atos administrativos quando eivados de vício de legalidade, em virtude do princípio da autotutela administrativa, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, n. 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso dos autos, houve um erro operacional no pagamento dos proventos do interessado, já que a parcela da Vantagem Pessoal Anuênio/LC 68/1992 estava sendo paga a maior, cuja diferença mensal perfazia em média R\$45,00 (quarenta e cinco reais), chegando ao total de R\$1.889,98 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), correspondente ao período de março/2015 a março/2020, consoante planilha de cálculos anexada ao SEI 0195411.

Nesses casos, o erro operacional da Administração não se converte em direito adquirido do servidor, já que decorrente de ato intrinsecamente viciado, bem como não afasta a obrigação de ressarcir o erário, sob pena de enriquecimento sem causa. Por esse motivo, a Administração deve retificar imediatamente os proventos do servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz, se porventura não tenha realizado a partir de abril/2020.

Em relação aos valores já pagos, o Superior Tribunal de Justiça firmou em sede de Tema/Repetitivo nº531, o seguinte:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012).

À vista da decisão proferida pelo STJ, os pagamentos realizados indevidamente, por interpretação errônea de lei pela Administração, ante a boa-fé do servidor público, não devem ser objeto de restituição. Entretanto, não é esse os casos dos autos, já que os valores foram recebidos em razão de erro operacional da Administração. Nesse caso, o STJ possui julgados no sentido de se determinar a restituição ao erário é devida. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso dos autos, houve erro operacional (erro no processamento da folha de pagamento, com repercussão restrita a um único mês), tendo a Administração diligenciado em resolver a questão e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente. (...) (STJ - AgInt no REsp 1568557 / PE, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/02/2019, Data da Publicação/Fonte, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

(...) "Quanto à possibilidade de devolução das parcelas salariais recebidas a maior, cumpre ressaltar que o pagamento indevido não foi consequência de erro de interpretação legal, mas sim de erro operacional da Administração Pública, que calculou equivocadamente a jornada de trabalho. Ou seja, o presente caso não se coaduna com a hipótese decidida no regime dos recursos especiais repetitivos e, ante a impossibilidade de se considerar presente boa-fé do servidor (que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias) no recebimento de vantagem em valor superior ao verdadeiramente devido, adequada a restituição dos valores recebidos." (STJ - AgRg no AREsp 823226 / RJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Data do Julgamento 16/02/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2016)

Todavia, especificamente sobre ressarcimento decorrente de erro operacional da Administração, o tema foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, sob os Recursos Especiais 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJE 02/05/2019 (Tema 1.099) do STJ: "o Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública".

Com isso, após determinação de suspensão nacional dos casos pendentes, inúmeros processos estão aguardando o julgamento do paradigma representativo, que definirá se, mesmo nos casos de recebimento de boa-fé, deverá ocorrer a devolução ao erário de valores pagos indevidamente ao servidor público. A esse respeito os seguintes precedentes: REsp 1899883, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, publicação 12/11/2020; REsp 1898151, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicação 12/11/2020; REsp 1897333, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicação 12/11/2020.

Já nos casos de comprovada má-fé do servidor público, a restituição é devida tanto nos casos de interpretação errônea de lei, quanto por erro operacional da Administração Pública. Contudo, no caso dos autos, não se vislumbra ausência de boa-fé objetiva do servidor quanto ao erro operacional em questão.

Os elementos fático-probatórios carreados aos presentes autos diferem do processo SEI 010675/2019, analisado recentemente por esta PGETC, no qual se reconheceu o dever de ressarcimento pela existência de indícios concretos de ausência de boa-fé objetiva, já que o pagamento mensal a maior era significativo, em média de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, e a irregularidade poderia ser facilmente constada pelo servidor, sobretudo por sua expertise técnica, e forma de cálculo expressa no Ato Concessório nº30/IPERON/TCE-RO, de 27.12.2016, na medida em que os valores percebidos correspondiam à integralidade da última remuneração do cargo efetivo e não à média aritmética simples das maiores remunerações, limitada a 80%, prevista no aludido ato concessório de aposentadoria, o que também impunha o reconhecimento da irregularidade pelo próprio beneficiário.

Aqui, todavia, a diferença nos proventos paga mensalmente é ínfima, em média R\$45,00 (quarenta e cinco reais), e decorre de erro no processamento dos reajustes da parcela da Vantagem Pessoal Anuênio/LC 68/1992, cuja forma de cálculo não constava no Ato Concessório nº12/IPERON/TCE-RO, de 04.10.2016 e, consoante impõe a experiência, é de complexa realização.

Neste caso, apesar do servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz ter conhecimento técnico para analisar os cálculos, já que ocupava o cargo de Auditor de Controle Externo quando na ativa, trata-se de mera presunção, não havendo qualquer outro elemento concreto a corroborá-la, como a previsão no Ato Concessório da forma de cálculo da Vantagem Pessoal Anuênio/LC 68/1992 ou, ainda, que o valor pago a maior fosse significativo, de fácil identificação.

À vista disso, não há como caracterizar a ausência de boa-fé objetiva do servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz, no recebimento do valor de R\$1.889,98 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), correspondente ao período de março/2015 a março/2020, consoante planilha de cálculos anexada ao SEI 0195411

Não obstante, resta pendente de julgamento o Tema 1.099, perante o Superior Tribunal de Justiça, que definirá se, mesmo nos casos de recebimento por boa-fé do servidor público, deverá ocorrer a devolução ao erário de valores pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.

Por tal motivo, entende-se que, acaso a autoridade competente entenda que, de fato, não há evidência acerca da ausência de boa-fé objetiva, o processo deverá ser sobrestado até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1.099, que definirá a mesma controvérsia ora analisada, evitando-se a desnecessária judicialização do caso.

11. Como podemos notar, em razão do erro operacional desta Corte, o valor ínfimo pago a maior foi cerca de R\$ 45,00 mensais, totalizando R\$ 1.889,98, no período de março/2015 até março/2020, razão pela qual não há como ser afastada a presunção de que o servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz recebeu os valores de boa-fé.

12. A despeito disso, ou seja, ainda que ausente qualquer elemento com aptidão jurídica para infirmar a boa-fé do requerente, o feito deve ser sobrestado, já que a devolução ao erário de valores pagos indevidamente por erro operacional está pendente de julgamento pelo STJ no Tema 1.099, como bem pontuou a PGETC.

13. Por fim, convém salientar que em processo análogo (SEI n. 010675/2019), mas que envolveu o pagamento a maior de cerca de R\$ 3.000,00 mensais, que totalizou R\$ 69.557,33, esta Corte reconheceu administrativamente a ausência de boa-fé do servidor aposentado Senildo Silva de Figueiredo e determinou a devolução dos valores (DM 0377/2020-GP).

14. No entanto, o servidor ingressou com ação judicial (7029549-46.8.22.0001) e obteve decisão liminar, que suspendeu os efeitos da DM 0377/2020-GP até o julgamento final da demanda. Ocorre que a tramitação do referido processo judicial (7029549-46.8.22.0001) encontra-se, atualmente, suspensa, pois o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, em decisão de 25/01/2021, consignou que o feito deve aguardar, igualmente, o julgamento do Tema 1.099 do STJ.

15. Ante o exposto, convergindo integralmente com a Informação n. 143/2020/PGE/PGETC da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, decido:

1) determinar a correção dos proventos, especificamente em relação à parcela da Vantagem Pessoal Anuênio/LC 68/1992, acaso não tenha sido realizada a partir de abril/2020;

2) reconhecer a boa-fé objetiva do servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz, quanto ao recebimento dos valores, no montante de R\$1.889,98, correspondente ao período de março/2015 a março/2020, consoante planilha de cálculos anexada ao SEI 0195411, tendo em vista a ausência de qualquer elemento com aptidão jurídica para infirmá-la;

3) sobrestar o presente SEI até o julgamento do Tema 1.099, perante o Superior Tribunal de Justiça, que definirá sobre o dever de ressarcimento ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública;

4) determinar à Secretaria Executiva da Presidência que, a cada 6 (seis) meses, verifique o andamento da análise do Tema 1.099 perante o Superior Tribunal de Justiça e, constatando o trânsito em julgado, após pronunciamento conclusivo sobre o presente caso, promova a conclusão dos autos à Presidência para decisão;

5) determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e dê ciência ao interessado, sobrestando o feito em seguida.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 005538/2020

ASSUNTO: Contratação de Auditoria.

DM 0051/2021-GP

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO. DESPESA NÃO PREVISTA NO PACC. JUSTIFICATIVAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NECESSIDADE DOS SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

1. Versam os autos sobre a contratação de serviços de auditoria atuarial, objetivando fornecer base apropriada para emissão de opinião acerca do Balanço Geral do Estado.

2. Tal procedimento se iniciou com a solicitação da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-1) à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que adotasse providências no tocante à referenciada contratação. Por sua vez, a SGCE, após destacar que a contratação pleiteada se coaduna com as necessidades do controle externo com vista à execução das atividades previstas no “Plano Integrado de Controle Externo”, encaminhou a demanda ao Gabinete da Presidência para superior deliberação, pois tal despesa não consta no PACC/2021.

3. Ante à ausência da estimativa da despesa e do termo de referência, a Presidência remeteu os autos à SGA para que procedesse, juntamente com o setor demandante, às tratativas relacionadas à confecção dos artefatos próprios para a contratação, após regular instrução do feito (ID 0246902).

4. Sendo assim, foram confeccionados o termo de referência (ID 0250641) com os artefatos próprios (0266418), que analisados pelo DPL (ID 0266426) mereceram aprovação plena, haja vista à regularidade formal constatada. Vale registrar, por oportuno, que complementa a instrução outros documentos, como por exemplo: as cotações (ID 0268128 e 0268129) e a documentação relacionada à compra dos serviços (ID 0268266 até 0268268).

5. A DPL realizou pesquisa mercadológica e propôs como média de preço para a presente licitação o valor de R\$ 46.500,00 (ID 0268269), o que resultou na elaboração do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2021/TCE-RO (ID 0269111).

6. Por seu turno, a SELIC (ID 0269485), aprovou a minuta do pregão eletrônico, bem como o termo de referência e seus anexos. Assim, encaminhou os autos à Presidência, para possível autorização de prosseguimento do certame, e à SGA, para a deflagração da licitação após eventual aprovação da Presidência.

7. A SGA em sua derradeira manifestação (ID 0270045), apresentou argumentos justificando a necessidade da contratação, bem como atestou a adequação e a compatibilidade da referenciada despesa com as leis orçamentárias. Ao final, condicionou a deflagração do certame à autorização da Presidência, haja vista a falta de previsão da despesa no PACC de 2021.

8. É o relatório.

9. De início, visando delimitar o objeto de deliberação desta Presidência, releva destacar que não se trata de exame pormenorizado do edital de pregão eletrônico e seus anexos, que será realizado em momento oportuno mediante a regular instrução, em processo próprio, com o objetivo de examinar a regularidade de todo procedimento licitatório. Logo, a manifestação da Presidência no presente feito se limitará a abordar aspectos relacionados à falta de previsão da despesa decorrente da contratação dos serviços de auditoria atuarial no PACC de 2021. É certo, portanto, deduzir que o prosseguimento do certame depende de autorização desta Presidência.

10. Nesse diapasão, cabe destacar que os órgãos instrutivos pretendem entregar o produto da contratação até o dia 31/03/2021. Assim, considerando o curto prazo, as unidades administrativas envolvidas solicitaram agilidade nos atos preparatórios para a deflagração da licitação.

11. Feitas tais considerações, passaremos ao exame da questão posta ao escrutínio da presidência.

12. Pois bem. Para o deslinde da situação em exame, mostra-se imprescindível reproduzir as ponderações feitas pela SGA, que, no Despacho nº 0270045/2021/SGA, após analisar pontualmente todos os itens relevantes à contratação (justificativas para contratar; estimativa prévia de preço e falta de previsibilidade no PACC), expôs motivos favoráveis ao prosseguimento do certame, da seguinte forma:

1. Da justificativa para contratação

O Secretário Geral de Controle Externo se manifestou no sentido de que a contratação solicitada se coaduna com as necessidades da SGCE, considerando que é de extrema importância para que a execução das atividades previstas no Plano Integrado de Controle Externo seja eficazmente executado (0245984).

Desta forma, como descrito no Termo de Referência, a presente solicitação justifica-se em:

- a) Necessidade de emissão de opinião acerca dos balanços gerais tendo em vista o disposto no art. 11, I, da Resolução 278/2019/TCE-RO;
- b) Materialidade e relevância da situação atuarial para o equilíbrio intertemporal das contas;
- c) Diretriz do Relator, conforme reunião de alinhamento realizada;
- d) Deliberação emanada do Conselho Superior de Administração - CSA para acompanhamento da situação previdenciária;

e) Riscos relacionados ao atendimento de requisitos técnicos e acurácia da avaliação atuarial contratada pelo IPERON, com possíveis reflexos na situação patrimonial do Estado e solvência do Instituto;

f) Avaliação da economicidade e viabilidade orçamentária e financeira da opção adotada para equacionamento do déficit atuarial, bem como de avaliação de alternativas; e

g) Ausência de profissional com especialidade em Ciências Atuariais no quadros do TCE-RO.

Observa-se, portanto, que a presente contratação está devidamente justificada e possui o condão de "fornecer base apropriada para emissão de opinião acerca do Balanço Geral do Estado, se este representa adequadamente a posição patrimonial do Estado de Rondônia em 31 de dezembro de 2020, em consonância com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público - ISSAI 100 e com as Normas de Auditoria Financeira aprovadas pela Resolução n. 234/2017/TCE-RO".

2. Da estimativa prévia de preços

Observa-se que foram adotadas os procedimentos necessários à pesquisa mercadológica através de sites de órgãos no âmbito municipal, estadual e da união que apresentasse "...contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório" a fim de obter valores para subsidiar as pesquisas de preços para o fornecimento do objeto em questão.

A DPL apresentou informação esclarecendo que "foi possível ensejar a obtenção de duas referências de preços, sendo uma em âmbito estadual (0268128) e outra ligada a órgão federal distinto desta localidade (0268129)".

A primeira referência de preço foi no valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), extraído do Pregão Eletrônico nº 00533/2018, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL ligado ao Governo do Estado de Rondônia e a segunda referência com base no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), extraído do Instrumento Contratual nº 20.20.0014.00 do FINEP.

Quanto a segunda referência, a DPL esclareceu que "apesar de menor preço em relação a primeira referência, quando comparado à justificativa/necessidade da contratação descrita no TR e da prestação do serviço ser realizado em localidade diversa deste estado, esta poderá incorrer em riscos na realização da licitação, considerando que por uso das duas referências, sua média de preço reduziria significativamente, além de que sendo procedida referida média, poderia ainda comprometer a execução do contrato, caso superasse a etapa licitatória com a empresa eventualmente contratada".

Ainda, como bem evidenciado havendo discrepância nos valores cotados, a definição da média de preço - preço estimativo - pode ser justificado com base no instituto do "preço máximo", conforme disposto no art. 2º, II, da Instrução Normativa n. 73/2020 Instrução Normativa n. 73/2020 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (Ministério da Economia).

Ademais disso, o TCU já manifestou acerca da possibilidade do preço máximo ser igual ao preço estimado, bastando o edital assim definir, conforme Acórdãos 7213/2015 da 2ª Câmara e 2166/2014 do Plenário.

Ainda, no que tange a apresentação de apenas duas cotações, insta consignar que que tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a Lei nº 10.520/02 não determinam quantas empresas devam ser consultadas para o procedimento de pesquisa mercadológica.

Esse entendimento já foi superado no Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão 868/2013-Plenário. A análise de valor não se restringe ao mínimo de três orçamentos. Assim, a apresentação de apenas duas cotações não acarreta prejuízo a esta Corte.

Posto isto, considerando que houve pesquisa com base de sistema de compras e catálogos de fornecedores, pertinentes os preços orçados para balizar a presente licitação, concluindo a DPL pelo valor estimado da presente licitação em R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

3. Do Plano Anual de Contratação - PACC

A pretendida contratação é de extrema relevância para executar serviços de auditoria atuarial, para fins de fornecer base apropriada para emissão de opinião se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição patrimonial do Estado em 21 de dezembro de 2020.

Ademais, apesar do objeto não constar no PACC 2021 (o qual encontra-se em fase de aprovação no Gabinete da Presidência) a despesa está diretamente relacionada com o cumprimento do Planejamento Estratégico do TCE-RO 2016/2020, vinculado ao Objetivo Nº 4: Combater o desperdício de recursos públicos; este é um objetivo perene do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que será transportado para o planejamento do próximo quinquênio.

Quanto à estimativa prévia do custo da presente contratação, verifica-se que a Divisão de Planejamento e Licitações realizou pesquisa de preços, conforme mencionado no tópico anterior, identificando que o valor médio estimado para a contratação será de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 253.1, de 30 de dezembro de 2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de

18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Para o presente exercício, consigno que há previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio, conforme Nota de Bloqueio (0268268), que indica a respectiva rubrica orçamentária pela qual correrá a despesa, bem como a Solicitação de Compra (0268266) e o Processo de Compra (0268267).

No mais, ainda em relação à adequação da despesa algumas considerações merecem ser registradas.

A SGA, em conjunto com suas secretarias, em atendimento às recomendações constantes da Decisão Monocrática nº 0052/2020-GCESS (Processo SEI 002312/2020), em especial, ao item III, que alerta aos Poderes e Órgãos do Estado de Rondônia, nas pessoas de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários nas despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, elaborou Plano de Contingenciamento das Despesas 2020.

O referido Plano apresentou medidas de contingenciamento de despesas correlacionadas às seguintes categorias: Pessoal, Custeio e Investimento na Fonte 100, as quais devem ser reanalisadas periodicamente, à medida da apuração efetiva da receita.

No caso, considerando a natureza da contratação pretendida, por se tratar de serviço que permitirá o aprimoramento de conhecimento, tenho que a despesa pode ser adequada ao Plano de Contingenciamento, caso aprovada pela Presidência.

13. No que diz respeito às justificativas apresentadas para a contratação, a SGA atesta a presença da motivação para a aquisição dos serviços de auditoria atuarial, na medida em que os pareceres produzidos pelas mencionadas auditorias, objeto precípuo da contratação, irão propiciar maior eficácia e segurança no fornecimento de base apropriada para emissão de opinião acerca do Balanço Geral do Estado, o que, segundo a SGA, evidencia a relevância da (aludida) opinião técnica, que, inclusive, compõe a lista de elementos obrigatórios para a emissão da conclusão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Estadual, nos exatos termos do art. 11, I, da Resolução 278/2019/TCE-RO.

14. Quanto à estimativa prévia de preço, à luz das circunstâncias que permeiam o caso posto, a SGA considerou adequada a pesquisa mercadológica que subsidiou à fixação da média de preço, pois, segundo o órgão instrutivo, restou demonstrada a realização de pesquisa nos sites oficiais dos órgãos público federais, estaduais e municipais, o que resultou na obtenção de duas referências, uma na esfera federal e outra na estadual, concluindo a DPL pelo valor estimado em R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), extraído do Pregão Eletrônico nº 00533/2018, oriundo da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, ligada ao Governo do Estado de Rondônia.

15. Do até aqui estipulado, pode-se concluir pela verossimilhança das assertivas colocadas pela SGA no tocante ao motivo para contratação e à fixação do preço médio, que irá subsidiar o certame que se trata.

16. Dito isso, com relação ao exame da questão posta à deliberação da Presidência, no tocante à falta de previsão da despesa no PACC de 2021, impende destacar, por primeiro, que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do Despacho ID 0270395 proferido no Processo SEI nº 000555/21, pelo qual a Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento pari passu da execução do referenciado plano de compras recém aprovado.

17. Nessa ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2021.

18. Com relação à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, a despesa proveniente da contratação pretendida encontra pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que é objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio, conforme Nota de Bloqueio (0268268), que indica a respectiva rubrica orçamentária pela qual correrá a despesa, bem como a Solicitação de Compra (0268266) e o Processo de Compra (0268267).

19. Portanto, diante da adequação orçamentária e financeira no exercício de referência (2021) para o custeio da despesa relacionada à contratação dos serviços de auditoria atuarial, bem como do juízo positivo de conveniência e de oportunidade da despesa estranha ao PACC/2021, não antevejo óbice à autorização da contratação, observados os ditames legais.

20. Assim, por todo o exposto, decido:

I - Autorizar a contratação, observada a legislação de regência, dos serviços de auditoria atuarial para o fornecimento de base apropriada para a emissão de opinião acerca do Balanço Geral do Estado, ante ao juízo positivo da sua conveniência e oportunidade;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique essa Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e, em seguida, remeta os autos à SGA para a adoção das providências de sua alçada com vista ao prosseguimento do certame.

Gabinete da Presidência, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 67, de 08 de fevereiro de 2021.

Designa a Equipe de Fiscalização - fases execução e relatório, para Monitoramento de Fiscalização e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000253/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Raimundo Paulo Dias Barros Vieira (gerente), Matrícula 319, Francisco Vagner de Lima Honorato (membro), Matrícula 538 e Dalton Miranda Costa (membro), Matrícula 476, para realizar no período de 18.1 a 28.2.2021, a retomada dos trabalhos relativos ao Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia (Processo no PCe n. 3386/2019), desencadeada na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, objetivando o cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo - PICE (Proposta de Fiscalização n. 008/CAOP/2019).

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana - Matrícula 504, Coordenador da CECEX 9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e normas e padrões adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003318/2019
INTERESSADA: Nayére Guedes Palitot
ASSUNTO: Pagamento de substituição

Decisão SGA n. 27/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Nayére Guedes Palitot, matrícula 990354, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões – TC/CDS-5, conforme Portaria anexa (0267039).

A Instrução Processual n. 025/2021-SEGESP (0269209) indicou que a servidora conta com um total de 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0269715).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0270098/2021/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, após a servidora se manifestar sobre a regra de transição optada, nada obstará que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução), o que não é o caso da servidora no requerimento em tela, considerando que o período de substituição foi cumprido, pela servidora requerente, sob a égide das novas regras, nesse sentido, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0269715).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0270098/2021/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Nayére Guedes Palitot, matrícula 990354, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 1.732,23 (um mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 22/2021/DIAP (0269715).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007434/2020
INTERESSADO: João Dias de Sousa Neto
Assunto: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA n. 26/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor João Dias de Souza Neto, matrícula 301, Auditor de Controle Externo, Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de pós-graduação stricto sensu em nível de Doutorado de Ciência Política, conforme certificado (doc. 0258119).

Por meio da Instrução Processual n. 28/2021 - SEGESP (0270153), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que o requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor João Dias de Souza Neto objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de pós-graduação stricto sensu em nível de Doutorado de Ciência Política.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

O requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, Classe 'I' - Referência 'F', cargo de nível superior, e apresentou documentação comprovando a conclusão do Curso de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Política em nível de Doutorado mediante Atestado (0258119) no qual consta:

"Declaramos, para os devidos fins, que o aluno João Dias de Sousa Neto defendeu sua tese de doutorado intitulada 'Uma análise de discurso acerca da competência para julgamento das contas de gestão e de governo do chefe do poder executivo municipal', em 03/09/2019, no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, tendo sido homologada no dia 16/09/2019, estando aguardando o processo de expedição do diploma, atualmente no seguinte estágio de processamento: Impresso e aguardando assinatura do Diretor da Unidade".

Observa-se que no rodapé do Atestado apresentado pelo requerente, constam as diretrizes para verificação da autenticidade do documento, tendo sido possível verificar que o documento é autêntico.

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar a conclusão da Pós-Graduação em nível de Doutorado, nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Outrossim, no que tange à documentação apresentada, impede registrar que há precedentes de deferimento da gratificação com a apresentação de declaração de conclusão, como se depreende das Decisões Monocráticas DM-GP-TC0186/2018-GP e DM-GP-TC0183/2018-GP, constantes nos Processos PCe 079/2018 e 035/2018, respectivamente.

Considerando que o valor a ser pago à título de Gratificação de Incentivo à Formação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Conforme informação prestada pela Segesp, o servidor já recebe gratificação de qualificação no valor de R\$ 328,08 (trezentos e vinte e oito reais e oito centavos), desde dezembro/2011, por ter concluído curso de Pós-Graduação em nível de especialização. Na lição do art. 13 § 2º da Resolução n.

306/2019/TCERO, é vedado o recebimento cumulativo da gratificação de qualificação, de forma que o servidor faz jus ao recebimento do valor maior que é referente à titulação de doutorado, correspondente ao valor mensal de R\$ 984,24 (novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Cumpra acrescentar na presente análise que a Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelece diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou

b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de qualificação pleiteada nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor João Dias de Sousa Neto, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 15.12.2020, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

I) autorizar a concessão de: (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 11, de 5 de Fevereiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FELIPE LIMA GUIMARAES, cadastro n. 990645, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Termo de Adesão n. 6864/2021/TCE-RO, cujo objeto é integrar as ações de simplificação desenvolvidas pelas unidades de ouvidorias dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo instrumento de intercâmbio de informações e procedimentos para a defesa do usuário de serviços públicos, disseminação de conhecimentos e boas práticas relacionadas às ações de ouvidoria e melhoria da gestão por meio do fomento à participação e ao controle social.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANA LUCIA DA SILVA, cadastro n. 990695, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 6864/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006864/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 12, de 5 de Fevereiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Ata de Registro de Preços n. 6/2021/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, alimentação, arranjos, locação de móveis diversos e painéis), para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, utilizando o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas constantes no edital de Pregão Eletrônico n. 1/2021/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Ata de Registro de Preços n. 6/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007143/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 13, de 5 de Fevereiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) GISLENE RODRIGUES MENEZES, cadastro n. 486, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 9/2020/TCE-RO, cujo objeto é Acordo de Cooperação Técnica o intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento, controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS jurisdictionados pelo TCE/RO.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, cadastro n. 531, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 9/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003361/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 14 de 8 de Fevereiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 2/2019/TCE-RO, cujo objeto é Ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo a articulação de parcerias entre os órgãos públicos e as entidades PARTÍCIPES, nas diversas esfera da Administração Pública com atuação no Estado de Rondônia, mediante a formação de rede de âmbito estadual, e, adicionalmente, a interação da rede formada pelos signatários deste ACORDO com a Rede de Controle da Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, do tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros., em substituição ao(a) servidor(a) Edson Espírito Santo Sena, cadastro n. 231. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, cadastro n. 62.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 2/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006658/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 72, de 09 de fevereiro de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000757/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 22.2.2021, o servidor GUSTAVO PEREIRA LANIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 546, na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 71, de 09 de fevereiro de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000891/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, Técnico Administrativo, cadastro n. 341, na Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 69, de 08 de fevereiro de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000828/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 407, na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:810/2021
Concessão: 24/2021
Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção técnica ao prédio do Tribunal de Contas na cidade de Ji-Paraná, cedido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a finalidade de conferir os reparos executados na edificação e a situação dos bens que se encontram no prédio, com vistas à devolução a este Tribunal.
Origem: Porto Velho
Destino: Ji-Paraná
Período de afastamento: 05/02/2021 - 05/02/2021
Quantidade das diárias: 1,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:810/2021
Concessão: 24/2021
Nome: ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção técnica ao prédio do Tribunal de Contas na cidade de Ji-Paraná, cedido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a finalidade de conferir os reparos executados na edificação e a situação dos bens que se encontram no prédio, com vistas à devolução a este Tribunal.
Origem: Porto Velho
Destino: Ji-Paraná
Período de afastamento: 05/02/2021 - 06/02/2021
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:677/2021
Concessão: 22/2021
Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria com a finalidade de verificar a regularidade da execução do Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena.
Origem: Porto Velho
Destino: Cacoal e Vilhena
Período de afastamento: 02/02/2021 - 06/02/2021
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:677/2021
Concessão: 22/2021
Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria com a finalidade de verificar a regularidade da execução do Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena.
Origem: Porto Velho

Destino: Cacoal e Vilhena
Período de afastamento: 02/02/2021 - 06/02/2021
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:677/2021
Concessão: 22/2021
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria com a finalidade de verificar a regularidade da execução do Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena.
Origem: Porto Velho
Destino: Cacoal e Vilhena
Período de afastamento: 02/02/2021 - 06/02/2021
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:677/2021
Concessão: 21/2021
Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria com a finalidade de verificar a regularidade da execução do Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena.
Origem: Porto Velho
Destino: Ji-Paraná e Rolim de Moura
Período de afastamento: 02/02/2021 - 06/02/2021
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:677/2021
Concessão: 21/2021
Nome: SANTA SPAGNOL
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria com a finalidade de verificar a regularidade da execução do Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena.
Origem: Porto Velho
Destino: Ji-Paraná e Rolim de Moura
Período de afastamento: 02/02/2021 - 06/02/2021
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:677/2021
Concessão: 21/2021
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria com a finalidade de verificar a regularidade da execução do Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena.
Origem: Porto Velho
Destino: Ji-Paraná e Rolim de Moura.
Período de afastamento: 02/02/2021 - 06/02/2021
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:677/2021
Concessão: 20/2021

Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria com a finalidade de verificar a regularidade da execução do Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena.
 Origem: Porto Velho
 Destino: Guajará-Mirim e Nova Mamoré
 Período de afastamento: 02/02/2021 - 06/02/2021
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:677/2021
 Concessão: 20/2021
 Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria com a finalidade de verificar a regularidade da execução do Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena.
 Origem: Porto Velho
 Destino: Guajará-Mirim e Nova Mamoré
 Período de afastamento: 02/02/2021 - 06/02/2021
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Terrestre

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento Virtual – Segunda Câmara
2ª Sessão Ordinária Virtual – 22 a 26.2.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/19/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, a ser realizada entre às **9 horas do dia 22 de fevereiro de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 26 de fevereiro de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da Sessão Virtual e remetidos à Sessão Presencial os processos com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelos Conselheiros, até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão; com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão.

1 - Processo-e n. 01684/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10, Edna Assunção Soares Queiroz - CPF nº 960.353.156-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01803/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Regineusa Maria Rocha de Souza - CPF nº 220.443.882-00, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Alvorino Solarin da Silva Junior - CPF nº 516.896.002-25
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018
 Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 01549/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Responsáveis: Francisleia Santos Murure - CPF nº 290.293.172-72, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49
 Assunto: SEI 0029.145464/2020-88, referente à contratação de serviços de empresa especializada na prestação, administração, gerenciamento e fornecimento de cartões tarja magnética, visando atender as necessidades dos alunos matriculados na rede Estadual de Ensino do estado de Rondônia, durante o período de suspensão das aulas presenciais, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 00810/20 – Representação

Interessado: Provisa Vigilância e Segurança Ltda.-Me - CNPJ nº 26.156.245/0001-04
Responsáveis: Janini França Tibes - CPF nº 835.035.602-20, Adila de Souza Alexandre - CPF nº 822.858.882-87, Marcus Vinícius de Oliveira Costa - CPF nº 751.989.242-53

Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 149/2019SML/PMPV, com pedido de suspensão cautelar.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Maycon Cristoffer Ribeiro Goncalves - OAB Nº. 9985/RO, Raimundo Nonato Martins de Castro - OAB Nº. 9272

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 01548/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Responsáveis: Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00

Assunto: SEI 0043.1597162020-78, referente à ata de registro de preços nº 156/2020, chamamento público nº 073/2020, que trata do Registro de Preços para aquisição emergencial de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas, etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 01541/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elisandro Venâncio de Souza - CPF nº 757.216.602-44, Janderson Miranda Araújo - CPF nº 033.573.462-65, Renata Jesus de Araújo - CPF nº 963.849.722-04, Norma Sueli Pereira Santana - CPF nº 204.370.482-68, Aline Cristina Zorzi - CPF nº 796.213.842-49, Pâmela Caroline Fontini dos Santos - CPF nº 014.514.032-67, Nirley Martins Fontoura - CPF nº 843.875.482-15, Rubens Alves da Silva - CPF nº 485.984.452-15, Pablo Henrique Rosa da Silva - CPF nº 848.724.702-49, Eliane Oliveira Santos Martins - CPF nº 855.605.882-53, Hordones Cruz Machado - CPF nº 755.394.112-34, Maria Aldjuce Salviano de Moura - CPF nº 754.794.272-53, Adriana Ribeiro dos Santos - CPF nº 782.966.502-82, Jolissandro Ramos Paes - CPF nº 015.391.852-73

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7 - Processo-e n. 03118/20 – Aposentadoria

Interessada: Luiza Estevam Silvestre - CPF nº 203.809.412-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 03171/20 – Aposentadoria

Interessado: Maria Elza Pereira da Silva - CPF nº 272.458.292-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 03111/19 – Aposentadoria

Interessada: Ivete Aparecida de Oliveira Silva - CPF nº 315.615.862-34

Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 03307/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: André Basso Bueno - CPF nº 968.640.952-15

Responsável: Sergio Aparecido Tobias - CPF nº 793.557.302-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 03266/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Rui Ramos dos Santos - CPF nº 598.550.022-53, Marizeli Granemann - CPF nº 805.091.852-15

Responsável: Valentim Gabriel-Secretário Municipal de Administração Adjunto

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 01583/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Fernando Pereira de Lima - CPF nº 111.182.766-47, Caroline Pereira da Silva - CPF nº 092.288.386-63, Andreia de Limasinotti - CPF nº 007.421.702-09, José Eduardo Rodrigues Botelho - CPF nº 000.347.872-67, Núbia Souza Correia - CPF nº 010.698.862-03, Celso Coser dos Santos - CPF nº 964.415.422-34, Isaias Brites Pereira dos Santos - CPF nº 686.827.862-49
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 02269/19 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Auditoria de Conformidade, visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOB).
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 01117/11 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Sebastião Alcídio da Silva Tenani - CPF nº 868.114.608-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - Decisão nº 665/2009 - 1ª Câmara
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 00976/20 – Reforma

Interessado: Nilton Cabreira Arza - CPF nº 349.405.292-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reforma
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 02712/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral - CPF nº 063.053.262-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 02784/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Marco Teixeira Hidehiko Enamoto - CPF nº 761.372.012-87, Andressa Moraes de Castro Benfica - CPF nº 006.968.612-24
Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 03156/20 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Edino da Costa Cruz - CPF nº 408.657.702-04
Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 03152/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucília Gomes da Silva - CPF nº 187.387.962-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 03147/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Sueli dos Santos Brito - CPF nº 251.024.272-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 03145/20 – Pensão Civil

Interessado: Tamires de Aquila Rodrigues - CPF nº 049.925.862-28
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 03144/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Nocrato Loiola - CPF nº 132.480.814-49
Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 03117/20 – Aposentadoria

Interessado: José Roberto Miller Serra - CPF nº 203.222.082-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 03262/20 – Aposentadoria

Interessado: Edmar Pereira de Araújo - CPF nº 191.323.362-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 03247/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Mazarelo Pereira dos Santos - CPF nº 220.587.292-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 03173/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Isabel Martins dos Santos - CPF nº 291.704.944-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 03158/20 – Aposentadoria

Interessada: Helena Augusta Ferreira Rica - CPF nº 238.096.122-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 03142/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosangela Campos Amoedo Teixeira - CPF nº 203.194.792-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 03106/20 – Aposentadoria

Interessada: Leonira de Fátima Poletini - CPF nº 152.000.272-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 01394/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira - CPF nº 021.497.612-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 03135/20 – Aposentadoria

Interessado: Agenor Carlos Sales da Silva - CPF nº 084.684.602-06
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara